

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CELI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**EDITAL N° 010/2017 – Concorrência (Menor Preço)**

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela **CONSTRUTORA CELI LTDA**, no âmbito do Edital n° 010/2017 – Concorrência (Menor Preço), cujo objeto é a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes a saber: Lote 01- Perímetro irrigado de Propriá; Lote 02- Perímetro irrigado de Cotinguiba-Pindoba; e Lote 03- Perímetro irrigado de Betume.

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O recurso, interposto tempestivamente em 10 de outubro de 2017, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão n° 1145 de 10.07.17, no qual a Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão objetivando ser considerada vencedora do certame. Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a PR/SL divulgou o presente recurso no site da Codevasf, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

O resultado do julgamento da presente licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2017.

**ANÁLISE DO RECURSO.**

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Financeira da recorrente com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios de julgamento estabelecidos no Edital 10/2017, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital”. O Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A Construtora Celi descreve como equivocada a decisão da Comissão de Licitação, conforme descrito abaixo:

*"Porém, conforme restará demonstrado, a decisão da Comissão Permanente de Licitação é equivocada e deve ser reformulada, pois a empresa Construtora S&V deixou de atender ao item 12.3.7 do edital."*

O Edital, em seu subitem 12.3.7 diz que:

*"Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, as propostas que:*

*a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação, que integram o Edital."*

O mesmo Edital em seu subitem 12.3.4 diz que:

*"Erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:"*

Considerando *"a seleção da proposta mais vantajosa para a administração"* e com base no subitem 12.3.4 a Comissão verificou que as propostas Financeiras apresentadas pela empresa S&V apresentaram **distorções**, que posterior a análise da Comissão, resultaram nos **valores retificados** abaixo representados:

	VALOR GLOBAL APRESENTADO (R\$)	VALOR GLOBAL RETIFICADO (R\$)	REDUÇÃO (%)
Lote 1	10.854.784,07	10.358.701,49	4,57
Lote 2	14.488.091,07	14.146.061,09	2,36
Lote 3	15.391.339,48	15.062.956,94	2,13

A Comissão, embasada no Artigo 43, §3º da Lei 8.666/93,

*“ § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

, encaminhou a Diligência 07/2017, que foi respondida pela Construtora S&V em 19 de setembro de 2017 concordando com as adequações necessárias (folha 2832 – processo 59500.001499/2017-31).

Considerando estritamente os valores superiores aos valores de referência, que teoricamente vão de encontro ao subitem 12.3.7, podemos observar o quadro abaixo que reflete a relevância matemática dos itens que apresentaram valores superiores e foram retificados.

	VALOR GLOBAL RETIFICADO (R\$)	VALOR RETIFICADO (R\$)	REDUÇÃO (%)
Lote 1	10.358.701,49	3.353,35	0,033
Lote 2	14.146.061,09	765,52	0,005
Lote 3	15.062.956,94	7,35	0,00005

O quadro acima apresenta proporções que são muito baixas, **todas elas abaixo de 0,05% do valor total do contrato**. Observa-se que a distorção cometida pela Construtora S&V aproxima-se muito mais do que é previsto no subitem 12.3.4, **com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade** do que da desclassificação prevista no subitem 12.3.7.

A interpretação equivocada pela recorrente de se ater a um único item do Edital é excessiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação, quando se pretende à desclassificação da proposta mais vantajosa para administração que apresentou o menor preço na presente licitação, **o que causaria um prejuízo à Codevasf de R\$ 5.135.137,09 (Cinco milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos)**, diferença entre o valor ofertado pela recorrente e a empresa vencedora. O formalismo extremo no julgamento das propostas não podem conduzir a interpretação contrária à

*Jefferson F.*  
*[Assinaturas]*

finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a possibilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Em Consulta Jurídica solicitada pela Comissão de Licitação foram obtidos alguns parâmetros importantes que reforçam a tomada de decisão executada e apresentada no Relatório de Exame e Julgamento de Propostas Financeiras e apresentam-se abaixo enumeradas:

1. O Acórdão TCU, nº 2767/201 - Plenário, apresenta que ao julgar como *“indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do valor licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade”*.

2. O Acórdão TCU, nº 159/2003 – Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler, relata que:

*“Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços ... é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços.”*

3. Também é parte do relatório do Supremo Tribunal Federal –ROMS nº 23.714/DF, em 05.09.2000 o seguinte trecho:

*“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade(...)Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Desta forma se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para os demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere o julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública,*

*correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."*

Considerando estas informações observa-se que existe a preservação da legalidade dos atos deste procedimento licitatório e da apresentação do Relatório de Exame de Propostas Financeiras apresentado.

A recorrente faz menção a texto isolado do Acórdão 2767/2011-P, que não traduz a realidade dos fatos, faltando com os princípios jurídicos da boa-fé, tendo em vista que a decisão do Plenário foi exatamente ao contrário do texto extraído do referido Acórdão, que refere a esclarecimentos prestados pelo DNIT à oitiva realizada pelo TCU ao DNIT, porém não aceitos pelo TCU, cuja decisão transcrevemos "ipsis literis", a qual determina anulação da desclassificação da proposta, para reanalisá-la "atentando para as correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários dos serviços indicados nas planilhas de preços". Abaixo segue descrito o trecho do Voto, subitens 19,20 e 21 :

19. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte excerto, extraído do Voto condutor do Acórdão n. 159/2003 – Plenário, da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

10. Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços – como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja –, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável; normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários."

20. Assim, considerando que a comissão poderia, sem desprezeitar o edital, ter corrigido o valor do item ofertado acima do limite estabelecido pelo Dnit, correspondente a 0,01% do orçamento base da licitação, medida que promoveria uma economia aos cofres públicos da ordem de R\$ 4.683.000,89, entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.

21. Desse modo, conforme sugerido pela unidade técnica, cabe fixar prazo para que o Dnit adote providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda. no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010 e,



*posteriormente, dê prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa.*

Portanto, a decisão do Plenário no Acórdão 2767/2011 foi no sentido da não desclassificação da Proposta mais vantajosa para a Administração, abaixo descrito:

9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda., em face de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 416/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e, no mérito, considerá-la procedente;*

*9.2. determinar ao Dnit que:*

*9.2.1. sob pena de anulação da Concorrência Pública n. 416/2010, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da proposta apresentada pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda. para o primeiro lote do referido certame, anulando todos os atos que a sucederam;*

*9.2.2. após as providências acima, dê prosseguimento à licitação em tela, atentando para as correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários dos serviços indicados nas planilhas de preços apresentadas pela empresa supracitada, conforme dispõe o item 17.5 do respectivo edital;*

**CONCLUSÃO**

Diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da recorrente e considerando o mais que dos autos consta, a Comissão Técnica de Julgamento, nega provimento ao recurso administrativo interposto, considerando insubsistentes às alegações apontadas, à luz das regras estabelecidas no Edital, mantendo inalterado o julgamento anterior proferido pela Comissão, e ainda, que:

a) as disposições editalícias e os esclarecimentos prestados foram claros e os critérios de julgamento são objetivos;

b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

c) foi assegurado tempestivamente o direito constitucional da ampla defesa, dando-se ciência às demais licitantes do recurso interposto pela Construtora CELI;

d) o recurso interposto não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da decisão recorrida, proferida anteriormente pela Comissão Técnica de Julgamento.

Em 16/10/2017

Teotônio Marques da Silva Filho  
Presidente da Comissão de Licitação

Decisão nº 1598/2017


Oscámi Porto Freitas  
Membro da Comissão de Licitação

Luiz Almir Lebre Cavalcanti  
Membro da Comissão de Licitação

À PR/GB

Solicito encaminhamento visando homologação e posterior divulgação do Relatório.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

  
Teotonio Marques da Silva Filho  
Engº. Cartógrafo - AD/GEP/UEB  
CREA PR - 71831/D

EM  
16.10.17  
14h30  
Sabel

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 17 de outubro de 2017


**Referência:** Processo nº 59500.001507/2017-49

**Interessado:** PR/SL

**Assunto:** Recurso Administrativo - Edital nº 10/2017 – Concorrência

Homologo o Relatório da Comissão constituída pela Decisão nº 1145, de 10/7/2017, fls. 34 a 40, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Celi Ltda., referente ao Edital nº 10/2017 - CONCORRÊNCIA - Menor Preço, que tem por objeto a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes: Lote 01 - Perímetro Irrigado de Propriá; Lote 02 - Perímetro Irrigado de Cotinguiba-Pindoba e Lote 03 - Perímetro Irrigado de Betume, no estado de Sergipe, que negou provimento ao Recurso.

  
ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA  
Presidente

PR/SL - Recebido  
Em, 17/10/17 Horas  
  
Rubrica